



Dispõe sobre a essencialidade da prestação de atividades educacionais na modalidade presencia

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA DECRETA:

Artigo 1º - São atividades essenciais no âmbito do Município de Uberlândia, ainda que em situação de emergência, as atividades educacionais presenciais em unidades das redes pública e privada.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, considera-se atividades educacionais:

I – creches, hoteizinhos, berçários e afins, constituídos por espaços institucionais não domésticos responsáveis integral ou parcial;

II – Escolas e institutos de ensino básico fundamental e médio de matrícula obrigatória para as crianças a partir de 6 (seis) anos;

III – Escolas técnicas e de educação de jovens e adultos – EJA;

IV – Cursos superiores nas modalidades tecnólogos, bacharelado e licenciatura, cursos de pós-graduação, e cursos de extensão universitária.

Artigo 2º - Deverão ser consideradas essenciais, as atividades educacionais presenciais, conforme descrito no inciso I, deste artigo, desde que não haja risco à saúde, incluindo a atual pandemia de COVID19, e não estarão sujeitas à suspensão ou interrupção, desde que não haja risco à saúde.

Parágrafo único: É direito dos pais e responsáveis de optarem pela modalidade Educação à Distância, se disponível.

Art. 3º - Todas as instituições de ensino público e privado situadas na Cidade de Uberlândia deverão adotar protocolos de biossegurança, nos termos das diretrizes do órgão regulador do Município.

Art. 4º: O não cumprimento dos protocolos de biossegurança, estarão sujeitos às seguintes punições:

§ 1º: no caso de ocorrência de primeira desconformidade, haverá aplicação de advertência por escrito, que será registrada em ata.

§ 2º: no caso de reincidência relativa à desconformidade já notificada nos termos do art. 4º, parágrafo primeiro, haverá aplicação de multa.

§ 3º: na hipótese de a instituição escolar apresentar mais de três desconformidades, ou ser notificada por três vezes no período de trinta dias, será aplicada a suspensão temporária de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00163/2021

I – A unidade escolar que pretender o retorno das atividades, após suspensão, deverá apresentar comprovante de saúde, sujeito a fiscalização pelo Município.

Art. 5º. As arrecadações oriundas das multas previstas no art.4ª, parágrafo segundo, serão revertidas para a saúde.

Art 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIARLES SANTOS

Vereador

ANDERSON LIMA

Vereador

CRISTIANO CAPOREZZO

Vereador

DUDU LUIZ EDUARDO

Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00163/2021

É notório que o ensino no Brasil vem sofrendo um contínuo processo de deterioração em decorrência de ide

arruinaram a capacidade de leitura e interpretação das últimas gerações. Com o advento da pandemia em 20

enquanto que as famílias e escolas com menos recursos, especialmente as da rede pública, confeccionaram 1

apoio de professores via aplicativo de videoconferência ou grupos de WhatsApp. A pequena fatia de alunos

medo da COVID19, a rotina de casa, entre conversas e as vezes discussões familiares, quando não expostas

isolamento social. Não podemos delegar aos pais, tios, avós, o múnus do magistério. Entender como alguén

evoluir na aprendizagem e dominar o conteúdo são tarefas do professor habilitado para isso. Os pais não sa

um exaustivo dia, volte sua atenção à demanda educacional de seus filhos, até porque, na maioria das vezes

importante frisar que a escola é um ambiente de aprendizagem, não apenas um prédio. O ensino formal dev

troca de experiências entre os alunos a fim de que o conteúdo seja desenvolvido e fixado adequadamente. A

necessário experimentação, vivência e construção coletiva da aprendizagem pelos alunos, sem considerar o

casos de pedofilia, violência e abusos domésticos. Além disso, de acordo com a pesquisa de monitoramento

das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP), o isolamento pode ser um fato de risco para a saúde men

no sono, agressividade, desânimo, acessos de raiva e sintomas de ansiedade e depressão. Pode ainda, gerar 1

problemas físicos como sedentarismo, obesidade e outros problemas oftalmológicos e motores”. A Educaçã

reafirmado pela Constituição deste Estado, foi gravemente ferido pela estratégia de enfrentamento à Pandem

o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à i

mesma matéria está elencada ainda no art. 205 e 208 do mesmo instituto, reconhecendo a educação como di

caso não haja o seu oferecimento ou sua oferta irregular, senão vejamos: Art. 205. A educação, direito de to

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cid

educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos

os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até :

pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, ade

etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, al

direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta in

poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais o

sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à v

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de t

opressão. A atividade de educação é sem dúvida alguma atividade essencial, pois, é por meio dela, que gara

Desta forma, contextualizando o Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, também aprouve ao l

criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo p

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II-direito de ser respeitado por seus educa

escolares superiores; IV-direito de organização e participação em entidades estudantis; V-acesso à escola p

outros como sendo essenciais se esquecendo do setor educacional que é um dos mais importantes para a soc

comerciais, a exemplo do setor de agropecuário e construção civil. Por último, e não menos importante, é n

crianças e adolescentes não possuem internet em casa, e em Uberlândia não seria diferente. As aulas ofereci

acessíveis à maioria dos alunos, consistindo na oferta irregular prevista no art. 208, § 2º, da Constituição Fe

do povo, que buscamos a justiça e a equidade social, defendemos os direitos da sociedade, devemos, com u

meus pares o apoio para aprovar o presente projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00163/2021

THIARLES SANTOS

Vereador

ANDERSON LIMA

Vereador

CRISTIANO CAPOREZZO

Vereador

DUDU LUIZ EI

Vereador